



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.008282-4/RS

RELATOR : DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO
APELANTE : ARISTIDES PEDRO
APELANTE : VALDIR JOAQUIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Fabricio Von Mengden Campezzato
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou ARISTIDES PEDRO, VALDIR JOAQUIM e ADEMAR LORI DA SILVA, dando-os como incurso nas sanções do art. 2º, da Lei nº 8.176/91, pelo seguinte fato delituoso:

“Os denunciados Aristides Pedro e Valdir Joaquim (ambos silvícolas) arrendaram cerca de 07 (sete) hectares de terra, no setor denominado “Pau Escrito”, pertencente à Reserva Indígena do Guarita, em Tenente Portela (RS), para o denunciado Ademar Lori da Silva, para que este, no período contratado (30/05/97 a 30/05/98), além de cultivar parte da área arrendada, promovesse o corte de árvores da região para a produção de carvão. Pelo arrendamento, o denunciado Ademar entregou, adiantadas, cerca de 75 (setenta e cinco) sacas de soja à Valdir, conforme o contrato particular de arrendamento da fl. 07, firmado entre os acusados.

Desse modo, embora os denunciados apresentem contradições na explicação dos fatos, a materialidade e autoria emergem cristalinas dos autos, visto que todos os denunciados, em concerto de vontades, exploraram matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, com plena consciência da ilicitude, visto ser muito divulgado na região a proibição desta prática, havendo inúmeros processos em andamento.

(...)”.

A denúncia foi recebida em 23/11/1999 (fl. 129).

Todos os réus foram citados, mas somente Valdir Joaquim e Aristides Pedro foram interrogados. O processo foi cindido em relação ao acusado Ademar Lori da Silva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Sentenciando o feito, o magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia e condenou os acusados ARISTIDES PEDRO e VALDIR JOAQUIM como incurso no art. 2º, da Lei 8.176/91, às penas de um ano de detenção e dez dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e um ano e quatro meses de detenção e quinze dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo do tempo do fato, respectivamente. A pena privativa de liberdade foi substituída, para ambos os réus, por penas restritivas de direitos.

Sentença condenatória publicada em 10/12/2001 (fl. 226 v.).

Inconformados, apelam os dois condenados.

Em suas razões de apelo, o acusado Aristides alega, preliminarmente, extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No mérito, pede a absolvição sustentando ser vítima da miséria que assola as comunidades indígenas e que é caso de aplicar o princípio da insignificância. Já o réu Valdir alega, preliminarmente, nulidade do processo por inépcia da denúncia; no mérito, roga pela absolvição alegando insuficiência de provas para uma condenação.

O Ministério Público, em ambos os graus de jurisdição, manifestou-se pelo improvimento dos apelos.

É o relatório.

Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.008282-4/RS

RELATOR : DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO
APELANTE : ARISTIDES PEDRO
APELANTE : VALDIR JOAQUIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Fabricio Von Mengden Campezzato
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

VOTO

A preliminar de prescrição, levantada pelo réu Aristides, deve ser rejeitada. É que o lapso de quatro anos, necessário para a ocorrência da prescrição, levando-se em conta a pena concretamente aplicada, não transcorreu entre nenhum marco interruptivo, já que os fatos ocorreram em maio de 1997, a denúncia foi recebida em 23/11/1999 (fl. 129) e a sentença condenatória foi publicada em 10/12/2001 (fl. 226 v.).

Ainda em preliminar, deve ser analisada a alegação de nulidade do processo por inépcia da denúncia.

A denúncia não é inepta porque formulada dentro de todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois ambos os réus, através da exposição dos fatos, têm condições de entender do que estão sendo acusados.

No mérito, o apelo deve ser improvido.

Os apelantes foram condenados como incurso no art. 2º da Lei 8.176/91, por terem arrendado cerca de sete hectares de terra, pertencentes à Reserva Indígena do Guarita, ao também denunciado Ademar, para que ele a cultivasse e promovesse o corte de árvores para a produção de carvão.

Esta condenação deve ser mantida.

O tipo penal no qual os apelantes foram incurso consiste em explorar matéria prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas em título autorizado.

A materialidade deste crime está comprovada nos autos pelo Relatório de fls. 24/27, elaborado por funcionários da FUNAI que se dirigiram até a Reserva, onde foi constatada a exploração de árvores para carvão, bem





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como pelo contrato de arrendamento de terras indígenas constante à fl. 11.

Ou seja, dúvida alguma persiste de que houve, através de contrato de arrendamento, exploração de riquezas (plântio e extração de árvores) dentro da área da Reserva Indígena do Guarita, terras de propriedade da União.

A autoria, por outro lado, apesar da negativa dos apelantes, também é certa.

À fl. 11 dos autos consta o contrato particular de arrendamento de terras da Reserva Indígena, firmado pelos apelantes com Ademar Lori da Silva. Este documento foi assinado por Valdir Joaquim, na qualidade de então cacique, e Aristides Pedro, através do qual, mediante pagamento adiantado, permitiam a exploração dos cerca de sete hectares de terras da Reserva por Ademar.

Alegam os réus, entretanto, que não assinaram nenhum contrato de arrendamento e que o documento não é digno de credibilidade, porque apresenta rasuras. Ocorre que a perícia realizada no documento concluiu que inexistia dúvida no sentido de serem autênticas as assinaturas lançadas por Valdir Joaquim e Aristides Pedro no contrato de arrendamento.

De fato, conforme alegado, o documento contém rasuras quanto às datas de início e fim do contrato. Contudo, estas rasuras não comprometem a conclusão de que arrendamento para exploração das terras da Reserva Indígena houve e que foi autorizado pelos apelantes.

Aliadas a estas provas, existem as declarações do co-denunciado Ademar, prestadas na polícia. Naquela ocasião, Ademar disse que havia firmado um contrato de arrendamento com o cacique Valdir Joaquim e Aristides Pedro em troca de setenta e cinco sacas de soja. Segundo ele, em sociedade com os réus, montou uma “carvoeira” dentro da terra arrendada (fl. 08). Certo, por outro lado, que estas declarações não foram ratificadas em juízo tendo em vista o não comparecimento deste denunciado em juízo, o que motivou a suspensão do processo com relação a ele. No entanto, aliadas às outras provas existentes contra os réus e acima declinadas, servem de elemento de convicção condenatória.

Segundo os apelantes, as comunidades indígenas vivem em estado de miserabilidade e em permanente exploração, motivo pelo qual devem ser absolvidos. Ocorre que esta situação não lhes dá o direito de arrendarem as terras - que pertencem à União - para exploração por terceiros.

Alegam, por fim, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista o pequeno prejuízo causado. Sem razão. Os danos





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

causados pelos apelantes à União e à coletividade não podem ser mensurados apenas pelo aspecto econômico, mas sim pelo aspecto da devastação da riqueza natural que a derrubada de árvores para o fabrico de carvão causou, que vai em prejuízo da própria comunidade indígena.

Nestes termos, presentes materialidade e autoria delitiva, ausentes quaisquer causas de exclusão de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, mantenho a sentença condenatória.

A pena privativa de liberdade, fixada em um ano de detenção para o acusado Aristides Pedro e um ano e quatro meses de detenção para o réu Valdir Joaquim, bem como a pena de multa, no mínimo legal para o primeiro e 15 dias-multa para o segundo, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, não merecem ser modificadas, podendo o juízo da execução reexaminar a pena pecuniária conforme o caso.

A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos foi corretamente efetuada (uma para o acusado Aristides Pedro e duas para o réu Valdir Joaquim, diferenciada tendo em vista a quantidade da pena aplicada a cada acusado), nada havendo para ser reparado, observando-se, porém, na execução da pena, as peculiaridades previstas na Lei 6.001/73 – Estatuto do Índio.

Diante do exposto, **nego provimento** aos apelos dos réus.

É o voto.

Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.04.01.008282-4/RS

RELATOR : DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO
APELANTE : ARISTIDES PEDRO
APELANTE : VALDIR JOAQUIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - Fabricio Von Mengden Campezzato
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle

EMENTA

EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Comprovado nos autos que houve, através de contrato de arrendamento firmado pelos apelantes com terceiro, exploração de riquezas (plantio e extração de árvores) pertencentes à Reserva Indígena do Guarita, terras de propriedade da União, correta a condenação.

Os danos causados pelos apelantes à União e à coletividade não podem ser mensurados apenas pelo aspecto econômico, mas sim pelo aspecto da devastação ilegal da riqueza natural, causada com a derrubada de árvores para o fabrico de carvão, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos dos réus, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2003.

Des. Federal VOLKMER DE CASTILHO
Relator

